



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 11080.014958/2002-21
Recurso nº 160.366 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998, 2000 e 2001
Acórdão nº 105-17.199
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente HYDRO FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

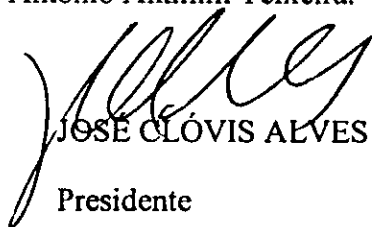
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

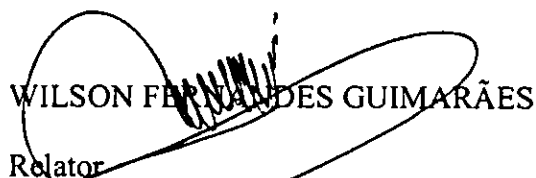
Exercício: 1998, 2000, 2001

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

HYDRO FERTILIZANTES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

Trata a lide de pedidos de restituição de saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica apurados nos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário de 1997, cumulados com os de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, por meio do Parecer DRF/POA/SEORT nº 579, de 12 de agosto de 2004 (fls. 329/331), reconheceu o direito creditório relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000. O relativo ao ano-calendário de 1997 foi negado com base no argumento de caducidade do direito.

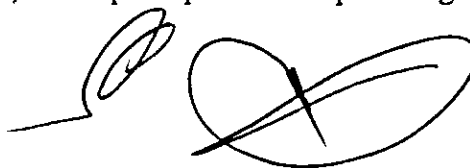
Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação inconformidade (fls. 329/331), por meio da qual sustentou não ter ocorrido decadência do seu direito. Para ela, o imposto de renda, por ser tributo sujeito a homologação, deve ter seu prazo contado conforme o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e não com fulcro nos art. 165 e 173 como pretende o Fisco. Respalhando seu entendimento no acórdão nº 108-04.393 do Conselho de Contribuintes, e, trazendo decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 589.615, concluiu que o prazo para compensação deveria ser contado a partir do prazo final para homologação do lançamento, isto é, dez anos contados do fato gerador da obrigação.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 10-12.162, de 30 de maio de 2007, pela improcedência do pedido, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O direito à restituição das parcelas pagas a título de antecipação calculada com base na receita bruta e acréscimo, decai em cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, no caso, a data do pagamento da antecipação.

Inconformada, YARA BRASIL NEGÓCIOS LTDA, atual denominação de HYDRO FERTILIZANTES LTDA, apresentou o recurso de folhas 369/372, por meio do qual observa, preliminarmente, que a partir da Constituição de 1988 a jurisprudência passou a entender que o prazo sob discussão (direito de pleitear a repetição de indébito) seria de prescrição e não mais de decadência, razão pela qual não se pode cogitar da aplicação da Lei



Complementar nº 118, de 2005. No mais, reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória acerca do prazo para pleitear a restituição do indébito tributário.

No que tange à aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005, sustenta que, em convergência com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tal diploma não tem natureza interpretativa, não podendo, assim, retroagir para atingir fatos sob incidência de lei anterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo.

Trata a lide de pedidos de restituição de saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica apurados nos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário de 1997, cumulados com os de compensação.

A unidade administrativa responsável pela análise do pedido (Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre) reconheceu o direito creditório relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000. O relativo ao ano-calendário de 1997 foi negado com base no argumento de caducidade do direito.

Tal decisão foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Irresignada, a contribuinte sustenta, em sede de recurso voluntário, que a partir da Constituição de 1988 a jurisprudência passou a entender que o prazo sob discussão (direito de pleitear a repetição de indébito) seria de prescrição e não mais de decadência, razão pela qual não se pode cogitar da aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005. Reiterando argumentação expendida na peça impugnatória, alega que o prazo para compensação deveria ser contado a partir do prazo final para homologação do lançamento, isto é, dez anos contados do fato gerador da obrigação. No que diz respeito à aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005, sustenta que, em convergência com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tal diploma não tem natureza interpretativa, não podendo, assim, retroagir para atingir fatos sob incidência de lei anterior.

Não resta dúvida que a tese esposada pela Recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco.

Com efeito, temos:



Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL - Período de apuração - 01/06 a 30/06/95 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos - Ausência de previsão legal.

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



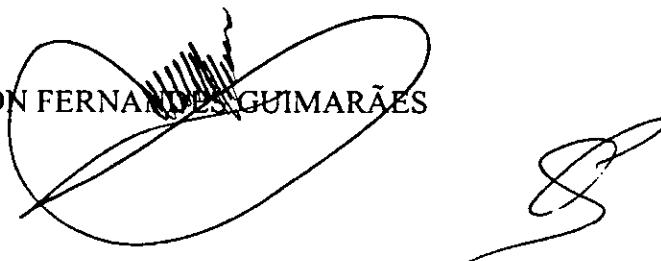
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

...

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'WILSON FERNANDES GUIMARÃES'. The signature is composed of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.